



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.008399/96-41
Recurso nº : 134.163
Acórdão nº : 303-33.999
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : PAULO RUBENS DE LIMA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO PARA COBRANÇA DE ITR E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES.

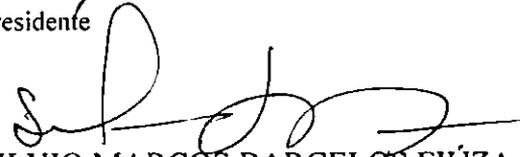
Descabida a cobrança de ITR através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Recurso voluntário em que é dado provimento para tornar nulo o lançamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio*, por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10880.008399/96-41
Acórdão nº : 303-33.999

RELATÓRIO

Exigiu-se do contribuinte ora recorrente o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 26.430,93, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda Marupiara, código SRF nº 1860654-7, com área total de 10.000,0 ha, localizado no município de Aripuanã/MT.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de julho de 1996.

O interessado apresentou impugnação às fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que:

Não se justifica o aumento de alíquota de 3,40% para 6,80%, pois a utilização permaneceu a mesma;

O aumento do tributo foi de 440,0 % enquanto a inflação ficou em torno de 23,0 %;

Deve ter havido inversão dos valores de VTN declarado e VTN tributado.

Foram anexas aos autos as notificações de fls. 02 e 04, sendo que a de fl. 04 foi cancelada de ofício pela Receita Federal.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão 00.762 de 26/04/2002, julgou o lançamento procedente nos seguintes termos, que a seguir se transcreve resumidamente:

“Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. A tempestividade se deve ao fato de a impugnação ter se dado na data do vencimento da Notificação de Lançamento.

Analisando o mérito, verifica-se, a partir dos autos que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994 e o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/1996.

Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 (transcrito).

O contribuinte não concordando com o valor lançado poderia ter apresentado Laudo Técnico de Avaliação uma vez que a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio deste instrumento, desde que emitido nos termos do § 4º do mesmo diploma legal, que diz (transcrito).:

Faz-se necessário, portanto, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

O VTNm só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e que demonstre o atendimento das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel dos bens nele incorporados. As avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como as efetuadas pela EMATER são aceitas, desde que obedecidos os requisitos acima citados.

Como no caso em questão não foi apresentado Laudo Técnico, conforme a Lei nº 8.847/1994 lhe facultava, não deve ser modificado o VTN por hectare do imóvel.

O Laudo Técnico de que fala o dispositivo retro-transcrito veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Com relação ao grau de utilização do imóvel, distribuição das terras e à alíquota, verifica-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, como se constata em pesquisa efetuada no sistema ITR, às fls. 13/24, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo



Processo nº : 10880.008399/96-41
Acórdão nº : 303-33.999

interessado na Declaração do ITR, apresentada junto à Receita Federal.

Constata-se pela Notificação de Lançamento de fl. 02 que o imóvel foi classificado na tabela II com utilização de 12,0 % da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 6,80%, que é a alíquota máxima multiplicada por dois para o tamanho da área e localização do imóvel do interessado.

O imóvel teve a sua alíquota base multiplicada por dois por enquadrar-se nas disposições do artigo 5º, § 3º da Lei 8.847/1994, pois o percentual de utilização efetiva da área aproveitável por dois anos consecutivos foi inferior a 30,0%.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme Notificação de Lançamento de fl. 02.

Deverá ser observado no procedimento de cobrança, a aplicação dos acréscimos legais, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. Campo Grande – MS, 26 de Abril de 2002.

CARLOS ALBERTO PARRÉ. AFRF – Matrículo SIPE 24521 – RELATOR”

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso expondo as razões de sua irresignação, praticamente se resumindo as preliminares de vício formal insanável que teria apresentado a Notificação de Lançamento, por ter sido emitida sem assinatura do servidor ou do responsável pelo órgão expedidor, transcrevendo em seu socorro, acórdãos desse Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao final, solicitou o cancelamento do lançamento efetuado por nulidade.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.008399/96-41
Acórdão nº : 303-33.999

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via AR ECT em 26/04/2005 (fls. 27), apresentou o recurso voluntário protocolado na repartição competente em data de 19/05/2005 (fls. 28 a 47), efetivou igualmente, o depósito recursal em nome da Fazenda Nacional, de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, conforme cópia dos DARF's anexados às fls. 32 e 41, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1995 e outras contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente em data de 19/07/1996, documento original anexado as fls. 02, comprova que foi lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e incurso no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Em corroboração a esse entendimento, transcrevo o “Enunciado nº 1”, aprovado em Sessão Extraordinária do Conselho Pleno do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, realizada no dia 04.12.2006, publicada no DOU nos dias 11, 12 e 13/12/2006 :

“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”.

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator